



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 6106057-06.2015.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RÉU: GERALDO MARCIO MILAGRES

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - Relatório

DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a pretensão formalizada.

Com a inicial, trouxe documentos.

Emenda à inicial nos Ids nº 7728258, 10023846, 10023858, 10023869, 10023875 e 10023882.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos, Id nº 10297805.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, restando o pedido instruído com documentos pertinentes.

Assim, tendo a requerente confessado a sua insolvência e tendo atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

III - Disposição

Isto posto, DECRETO, nesta data, a **FALÊNCIA de DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Iraci Sanção, nº 52-A, Bairro Vila Pinho, CEP 30.670-290.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, **20 de julho de 2015**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos GERALDO MÁRCIO MILAGRES (CPF 417.999.766-53) e SORAYA CRISTINA BOTELHO MILAGRES (CPF 040.459.866-85) para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) ao **DETRAN/MG E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20/07/2015 anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o **BANCO DO BRASIL** - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

g) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como administrador judicial o Escritório Inocêncio de Paula, que terá como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – OAB/MG 26.226, com endereço à Rua dos Inconfidentes, 1075 – 9º Andar – Savassi – Fone 2555-3174, Belo Horizonte – MG – CEP 30.140-120, e-mail didimoinocencio@hotmail.com que, intimado, aceitando o encargo, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 5 de agosto de 2016

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito e substituição



Assinado eletronicamente por: **ADILON CLAVER DE RESENDE**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **11701010**



1608051724156900000011254854